



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.557 - SP (2013/0361995-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR ERICH GOJTAN E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não subsiste a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada autor.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.557 - SP (2013/0361995-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NACIONAL EXPRESSO LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A agravante pleiteia a reforma da decisão, sustentando que o acórdão proferido pelo tribunal de origem foi omissivo e que a indenização por danos morais fixada é exorbitante (e-STJ fls. 684/691).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.557 - SP (2013/0361995-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por NACIONAL EXPRESSO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e 'c', da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERESTADUAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS. DANOS MORAIS QUE DECORREM DOS TRAUMAS PSICOLÓGICOS DO ACIDENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR CONDIZENTE COM A DOR SOFRIDA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CAUSADOR DO DANO. DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO NÃO COMPROVADAS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO' (e-STJ fl. 547).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 583/589).

Nas razões do especial, a recorrente aponta violação dos artigos 128, 131, 333, I, 458, 459 e 535, do CPC, bem como dos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios, por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...) (AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...) (REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que, 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Daí porque se afasta também a alegada ofensa aos artigos 128, 131, 333, I, 458 e 459 do Código de Processo Civil.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pela instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 677/679).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0361995-9

**AgRg no
AREsp 424.557 / SP**

Números Origem: 1120023 11200230 112002302 809902 8402 91356416020078260000 992070204283

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR ERICH GOJTAN E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR ERICH GOJTAN E OUTROS
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.